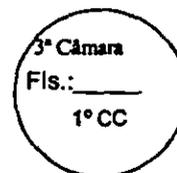




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13839.002460/99-10  
Recurso nº : 149.209  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1997  
Recorrente : PAES DE ALMEIDA COMÉRCIO DE AVES LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 18 de outubro de 2007  
Acórdão nº : 103-23.238

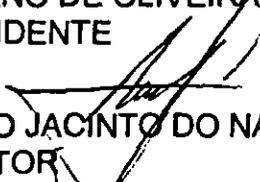
OMISSÃO DE COMPRAS – PRESUNÇÃO SIMPLES DE OMISSÃO DE RECEITA – A acusação baseada em presunção simples deve ser acompanhada de convincente conjunto probatório, afastando possibilidades em contrário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAES DE ALMEIDA COMÉRCIO DE AVES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
PRESIDENTE

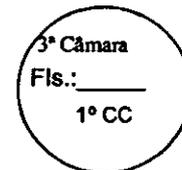
  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 9 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES .



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13839.002460/9910  
Acórdão nº : 103-23.238

Recurso nº : 149.209  
Recorrente : PAES DE ALMEIDA COMÉRCIO DE AVES LTDA.

## RELATÓRIO

No dia 26/09/1999, a contribuinte declarou-se ciente dos autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, relativos ao ano-calendário de 1996, nos quais é acusada de omissão de receita operacional, caracterizada pela não contabilização de notas fiscais de compras emitidas pela empresa Obelisco Agropecuária e Empreendimentos Ltda, no montante de R\$ 1.172.735,57.

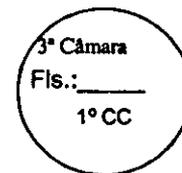
No dia 23/11/1999, a autuada impugnou o lançamento, alegando: que a prova é inidônea, porquanto as notas fiscais foram emitidas irregularmente; que suspendeu suas atividades em 01/08/1996 e que, no mesmo local, foi instalada outra firma com o mesmo ramo de atividade; que lhe seria impossível processar a quantidade de aves constante das notas fiscais, dada a sua pequena capacidade de industrialização e armazenamento.

Diante dos termos da impugnação, a DRJ de Campinas/SP converteu o julgamento em diligência para que fosse esclarecido de que forma foram obtidas as cópias das notas fiscais emitidas pela Obelisco Agropecuária e Empreendimentos Ltda e para que esta comprovasse o fornecimento para a autuada da mercadoria constante das notas fiscais, verificando-se, ainda, a escrituração dos pagamentos correspondentes.

Intimada, a Obelisco, após requerer dilatação do prazo, afinal informa que não encontrou em seus arquivos a documentação solicitada, acreditando ter sido destruída, dado que transcorridos mais de cinco anos do período solicitado e que toda a documentação que interessava ao fisco foi por este retida e se encontra nos autos do Processo nº 13808.000037/99-25.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13839.002460/9910  
Acórdão nº : 103-23.238

A primeira instância deu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: Omissão de Receitas. Falta de Contabilização de Compras.  
As notas fiscais, até prova em contrário, são instrumentos hábeis a comprovar as operações ali indicadas, principalmente quando se verifica que a emitente dos documentos fiscais foi submetida a procedimento fiscal, em que não foram apuradas irregularidades no tocante à escrituração das vendas consignadas naqueles instrumentos.*

*A apuração de falta de escrituração de compras efetuadas pela pessoa jurídica é fato suficiente a denotar a utilização de recursos mantidos à margem da escrituração, decorrentes de receitas anteriormente omitidas.*

*Lançamento Procedente”.*

Dessa decisão recorre a contribuinte, oferecendo as seguintes razões e formulando os seguintes requerimentos:

- que a empresa Obelisco é empresa do grupo familiar Paulo Maluf, envolvida no escândalo conhecido como “Frango Gate”.

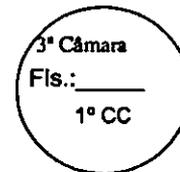
- que a recorrente é vítima de procedimento inidôneo dessa empresa que, havendo realizado vendas em volumes maiores que as entradas, ou seja, havendo comprado sem nota, buscou regularizar a situação com a emissão de notas fiscais de entrada de diversos produtores;

- que o Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo declarou inidôneas as notas fiscais de entrada emitidas pela Obelisco;

- que as notas fiscais são quase seqüenciais, desde a de nº 00001 à de nº 00391, foram emitidas entre 22/03/96 a 10/05/96, coincidindo com o início das denúncias das operações da Obelisco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13839.002460/9910  
Acórdão nº : 103-23.238

- que as assinaturas lançadas nos canhotos das notas fiscais quando comparadas não conferem, sendo muito similares as assinaturas de pessoas diversas;

- que o ramo de atividade da Obelisco é o de aluguel de imóveis;

- que a decisão do TIT, anulando o auto de infração de ICMS em razão da inexistência das operações, afasta a validade de qualquer exigência fiscal relativa às operações relacionadas no caso vertente;

- que os fatos de nunca ter sido emitida uma duplicata, de nunca ter sido emitido um boleto de cobrança bancária, de não existirem comprovantes de pagamento da mercadoria supostamente adquirida, de constar de todas as notas fiscais que o pagamento foi à vista sem a constatação de qualquer saída de numerário, levam à conclusão da falsidade das notas fiscais, emitidas pela Obelisco com a finalidade de apresentar saídas que respaldassem os valores cobrados pela Prefeitura de São Paulo;

- que a autuação se lastreia em fatos jamais ocorridos, impondo-se a sua anulação;

- que, na hipótese de não anulação da autuação, sejam realizadas as seguintes diligências:

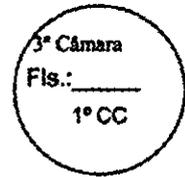
a) produção de prova técnica e grafotécnica pericial quanto às notas fiscais, para demonstrar a inexistência das saídas das mercadorias, corroborando que nunca foi comprado um frango pela Obelisco;

b) a oitiva de testemunhas e a expedição de ofícios à Polícia Federal e à Polícia Civil Fazendária solicitando o laudo da perícia técnica e informações do andamento dos processos e inquéritos instaurados em face da Obelisco;

c) prova pericial contábil para apuração da receita bruta real da recorrente, através do cruzamento de dados obtidos junto a clientes e fornecedores inclusive com a quebra dos sigilos fiscal e bancário da Obelisco e seus sócios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13839.002460/9910  
Acórdão nº : 103-23.238

d) a juntada da decisão do TIT no processo nº 16-3648/1999.

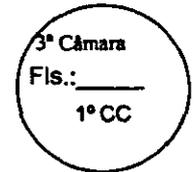
- que seja suspenso o julgamento até final decisão dos processos que tramitam contra a Obelisco e determinada a sua conexão.

Ao final, requer seja provido o recurso para anular a autuação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13839.002460/9910  
Acórdão nº : 103-23.238

VOTO

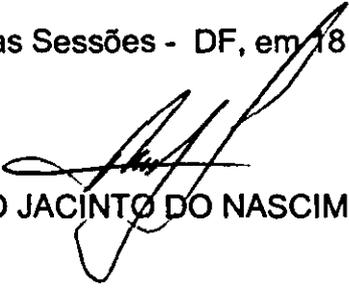
Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

A acusação é de omissão de receitas, caracterizada a partir da constatação da falta de registro de compras, no ano de 1996, quando ainda não vigorava a Lei nº 9.430/96, tratando-se, portanto de presunção simples que, para se sustentar, deve ser acompanhada de convincente conjunto probatório, capaz de afastar possibilidades em contrário.

A mera constatação da existência de notas fiscais em que a contribuinte figura como adquirente por esta não registradas, desacompanhada de qualquer outra prova, inclusive da prova do pagamento, não autoriza a conclusão de omissão de receitas.

Diante disso, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO